



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PRIMAVERA DO LESTE/MT – DR. CRISTIAN DOS SANTOS PERIUS.**

Com cópia ao

Tribunal de Contas da União – SECEX Mato Grosso

**Pregão Presencial nº 061/2019 – Processo nº 796/2019.**

**SERVMASTER AR CONDICIONADO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.017635/0001-90, estabelecida na Rua Barão de Melgaço, nº 2549, Centro Sul, Cuiabá/MT, por seu representante abaixo assinado, com fulcro na Clausula Terceira, item 5.2 do Edital do pregão em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao pregão em epígrafe, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõem o item 5.2 e seguintes do Edital o seguinte:

*"5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, até o dia 31 de maio de 2019 nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo."*

A abertura do certame está prevista para o dia 04 de JUNHO de 2019. Portanto, **o prazo máximo para envio de impugnação referente ao instrumento convocatório em epígrafe será até o dia 31/05/2019.**

Dessa forma, está comprovada a apresentação desta peça até a data limite, tem-se como tempestiva, devendo, por este motivo, ser regularmente processada.

## **PRELIMINARMENTE:**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

## **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Secretaria Municipal de Administração, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e ou preventiva a ser realizada em refrigerador, freezer, bebedouro, fogão a gás industrial e doméstico, ar condicionado, lavadoras e coifas, com fornecimento de peças, mediante as cláusulas e condições estabelecidas no edital em epígrafe e seus anexos.

O aludido edital traz, em seu bojo, exigências que dificultam a formulação de proposta comercial, restringem o caráter competitivo e maculam o certame, **em razão de informações omissas e/ou incompletas**, a qual passaremos a elucidar neste momento:

### **a) Da Qualificação Técnica**

Diante das contradições, imprecisões e omissões na qualificação técnica do objeto do certame em epígrafe, ponderamos que as exigências contidas na qualificação técnica exigida para o edital merecem ser corrigidas.

Isso para **não prejudicar a isonomia do certame e propiciar uma disputa igualitária entre às licitantes**, bem como, possibilitar a busca por uma proposta vantajosa e que atenda tecnicamente às reais necessidades dessa importante Instituição.

No item 11.7 e subitens do Edital, assim descreve:

11.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - A empresa licitante deverá apresentar:

**a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou**

**servi-ços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da pro-posta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;**

A exigência de qualificação técnica está muito "pobre" para uma contratação de serviços dessa natureza.

São serviços muito técnicos e exige que a Proponente seja uma empresa **preste serviços na área de engenharia e que esteja devidamente registrada no CREA.**

Entretanto, tal zelo não ocorreu com a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, na alínea "a" também acima citada.

A exigência do atestado, na forma que se encontra no edital está genérica, ato vedado pelas Leis e Normas aplicáveis às Licitações públicas.

Ademais, não dispõe quais seriam os elementos que seriam entendidos como "compatíveis em características e prazos" com o objeto que se pretende contratar, como já recomendado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.443/2014-TCU-Plenário, a seguir transcrito:

9.3. com vistas **a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Edital do Pregão Eletrônico 22/2013,** levar ao conhecimento do Instituto Brasileiro de Turismo as seguintes impropriedades:

9.3.1. **ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características,**

**quantidades e prazos , com o objeto da licitação**, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

O Tribunal de Contas da União tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.140/2005-TCU-Plenário e Acórdão nº 1.214/2013-TCU-Plenário, reproduzidos a seguir:

Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário

4.29 Destarte, **os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada.** (...)

Acórdão nº 1.214/2013-TCU-Plenário

110. (...) **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

114. (...). É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que **a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.** (grifei)

Considerando ainda a exigência de que a empresa e o profissional responsável técnico sejam devidamente inscritos no CREA, **o Atestado de Capacidade Técnica que deverá ser apresentado também**

**deverá ser registrado no Órgão de Classe (CREA)**, comprovando que executou de forma satisfatória os serviços objeto da presente licitação.

Neste sentido, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), com aplicação subsidiária nesta modalidade, preceitua em seu artigo 30, incisos I e II e Parágrafo 1º, *in verbis*:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita **por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

*(...)” (grifo nosso).*

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica, é necessário distinguir a **capacidade técnico-operacional** da **capacidade técnico-profissional**, sobretudo, no tocante a obras e serviços de engenharia.



Didaticamente, pode-se dizer que **qualificação técnica** é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A **capacidade técnico-operacional** consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo, na experiência em gerir a mão de obra necessária aos serviços executados.

Já a **capacidade técnico-profissional** traduz **a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Instituição licitadora contratar.**

A diferenciação acima, baseada na Lei de Licitações, vem sendo adotada tanto pela doutrina especializada no tema<sup>1</sup>, quanto pela jurisprudência dos tribunais<sup>2</sup> e dos órgãos de controle<sup>3</sup>, com demonstrado a seguir.

Confirmando o entendimento acima sobre capacidade técnica, Marçal Justen Filho, em sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos licitantes, nos seguintes termos<sup>4</sup>,

*A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*

<sup>1</sup> JUSTEN, Marçal Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p.499

<sup>2</sup> No STJ, vide o Resp 331.215 – SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma DJ 27/5/2002

<sup>3</sup> No Tribunal de Contas da União, vide o Acórdão n.º 2.387/2014 - Plenário

<sup>4</sup> JUSTEN, Marçal Filho. op. cit, loc. cit

*Por outro lado, utiliza-se a expressão "**qualificação técnico-profissional**" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado)*

Ainda segundo o referido doutrinador:

*"Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.*

*(...)*

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.**"*

Para as obras e serviços de engenharia, a depender do tipo de capacitação técnica exigida dos Licitantes – operacional ou profissional, haverá uma forma específica de comprová-la, sobretudo, em relação às formalidades de apresentação do atestado de capacidade técnica e CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Seguindo essa sistemática consolidada na doutrina e jurisprudência, o correto é exigir **1) a capacidade técnico-operacional**, em que se determina a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante devidamente registrado no CREA e **2) a capacidade técnico-profissional**, em que se ordena a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome dos profissionais de nível superior integrantes do quadro de funcionários da licitante.

**Porém, o Edital elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE não exigiu que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado seja registrado na entidade profissional competente, que neste caso é o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.**

Desse modo, deixou de resguardar os serviços a serem contratados, uma vez que se trata de serviços técnicos, que, obrigatoriamente devem ser acompanhados e devidamente registrados no CREA, de forma a garantir a integridade e confiabilidade ao Atestado emitido, para que conste do acervo da própria empresa e do responsável técnico pelos serviços, ou seja, também deveria exigir a apresentação da Certidão de Acervo Técnico em nome do Responsável Técnico.

Ademais, se faz oportuno ressaltar que, conforme deliberação do Tribunal de Contas da União:

*"Será solicitado atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior."*

No Acórdão nº 1.444/2004 – Plenário, do TCU, conduzida pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, a empresa América Elevadores alegou que *"não existe atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica"* e que empresa deveria apenas comprovar que possui em seus quadros "profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes".

No seu voto, o Ministro-relator Marcos Vinícius Vilaça entendeu, à época, que o registro, nas entidades profissionais competentes, no caso o CREA, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para efeito de comprovação da aptidão de licitante possuía respaldo na disposição do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros meios probatórios, conforme previsto no § 3º do referido dispositivo legal, o que legitimava a exigência por parte da Administração Pública do atestado de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.

Ademais, a **Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011**, recomendando o seguinte:

*1.3. Recomendação*

**Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:**

***- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...)."***

Diante do apresentado, **verifica-se a necessidade de constar no edital a exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA em nome da licitante**, onde a licitante comprove ter prestado **serviço compatíveis com características e prazos com o exigido no edital**, comprovando, por conseguinte, que o mesmo possui domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado e vínculo com a licitante, nas formas previstas nas Leis e Normas aqui invocadas.

Vislumbra-se, portanto, que o edital do certame em epígrafe merecendo ser reformado, com a alteração dos mencionados itens, conforme exposto, para o atendimento das Leis, Normas e Princípios aplicáveis às licitações Públicas.

## DO DIREITO

Dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (destaque nosso)

A inteligência desse dispositivo nos limita a realizar qualquer procedimento de licitação pública, garantindo a aplicação dos princípios gerais que regem as contratações públicas, **em especial nesse caso ao da legalidade**, bem como, aos princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, também importantes no processamento dos processos dos processos de compras públicas.

Nesse sentido, o edital do presente certame feriu de morte os princípios aqui invocados no momento exigiu atestado de capacidade técnica genérico, que **NÃO CUMPRE a LEI Nº 8.666/1993.**

Vejamos.

O artigo 30 da Lei Nº 8.666/1993, em seu inciso II, alínea “b”, assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

(...)

O atestado na forma exigida, **não demonstra claramente a qualificação necessária para prestar os serviços objeto do certame, além de ser omissos em relação a obrigatoriedade de seu registro no CREA.** A exigência apenas diz:

**"a) a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração."**

Ademais, o artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Estabelece que a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, nos termos do artigo 3º, *in verbis*:

“Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

Portando, ao inserir especificações incompatíveis, impertinentes, omissas e incompletas, o agente prejudica a isonomia da licitação, prejudicando o interesse público e onerando a Administração que deverá corrigir seus atos para evitar prejuízo a sociedade em geral.

Sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

**“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”**

Destarte, as especificações na forma em que estão divulgadas no edital e seus anexos, inviabiliza a elaboração da proposta comercial, e por correlato, fere as normas aplicáveis ao procedimento licitatório, prejudica a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e ainda restringe o caráter competitivo do certame.

Ademais, dispõe o artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente nos pregões:

Art. 21. (...)

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

No presente caso, todas as especificações incompatíveis, impertinentes, omissas e incompletas que devem ser extraídas e/ou retificadas no Termo de Referência, pois na forma em que se encontram, **não há possibilidade de se formular proposta de preços**, motivo pelo qual essa Instituição deve efetuar as correções necessárias e reabrir o prazo de publicidade legal da modalidade escolhida.

Caso contrário, estará o PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT agindo ao arrepio das normas e leis aplicáveis ao Pregão, incluindo a Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.666/93, 10.520/2002, Resolução nº 958/2012 e Decretos aplicáveis ao caso.

Veja, eminente Presidente e/ou Pregoeiro, o edital traz especificações que infringem a lei geral de licitações, limitam a participação de empresas, sendo impossível de ser mantidas tais exigências, uma vez que afrontam a principal norma de licitações brasileira, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, razoabilidade e proporcionalidade inerente as licitações públicas.

Como se nota, o edital de licitação do PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT deve ser retificado, especificamente para corrigir as falhas aqui apontadas, possibilitando a formulação das propostas comerciais e a fim de evitar a prática de atos contrários a legislação vigente.

Logo, demonstra-se que tais exigências se configuram atos que prejudicam a isonomia do certame, devendo sua eficácia ser afastada.

## DO REQUERIMENTO

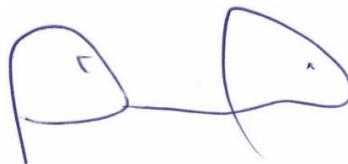
Demonstrado o prejuízo a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade apontada nas omissões e contradições do Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, o que logo se requer:

a) Que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente impugnação, sendo retificada a redação edital do Pregão em epígrafe, no sentido de **CORRIGIR OMISSÕES E CONTRADIÇÕES** das exigências de qualificação técnicas do objeto que se pretende licitar, de forma que todos os interessados possam entender e participar do certame, garantindo a isonomia nas licitações públicas;

b) Que após as retificações necessárias, seja reaberto o prazo de publicidade de 8 (oito) dias úteis, disposto na Lei nº 10.520/2002;

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 31 de maio de 2019.



**SINOMAR MARCIANO DE SOUZA**  
**SERVMASTER AR CONDICIONADO LTDA.**

**CNPJ: 03 017 635/0001-90**  
SERVMASTER AR CONDICIONADO LTDA.  
Rua Barão de Melgaço, Nº. 2549  
Centro Sul  
CEP. 78.020-800  
**MT.**